LEI Nº. 2.558, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL E DE SAÚDE À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 155, de 26 de outubro de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei::

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campos de Júlio/MT, a política municipal de apoio e acompanhamento nas áreas da Saúde e da Assistência Social, destinada às pessoas que necessitem de acompanhante para acesso a serviços, atendimentos ou procedimentos, observados os critérios específicos de cada área.

§ 1º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o acompanhamento destina-se às pessoas que, em razão de suas condições clínicas, físicas, funcionais ou de outras necessidades devidamente justificadas, necessitem de acompanhante para a realização de viagens, consultas, exames, procedimentos, cirurgias, internações, altas hospitalares ou outros atendimentos de saúde, desde que a necessidade seja tecnicamente justificada.

§ 2º No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o acompanhamento destina-se às pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social que necessitem de apoio para acesso a serviços, atendimentos ou

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Assinado de forma digital por IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2026.11.09 09:21:48 -04'00'

procedimentos médicos, desde que comprovada a inexistência, a indisponibilidade ou a insuficiência de familiar, responsável, cuidador ou rede de apoio familiar ou comunitária apta a prestar o acompanhamento necessário.

§ 3º A concessão do acompanhamento em qualquer das áreas dependerá de avaliação técnica fundamentada, observados os critérios, os procedimentos e as competências estabelecidos nesta regulamentação, vedada a concessão automática em razão exclusiva da solicitação do interessado.

§ 4º O apoio e acompanhamento previsto nessa lei possui caráter exclusivamente social e de apoio ao acesso aos serviços públicos, não se caracterizando como serviço de enfermagem, assistência médica, cuidado profissional ou permanente, internação domiciliar, transporte sanitário ou qualquer outra atividade privativa de profissionais habilitados, tampouco implicando substituição da família, do responsável legal, do cuidador ou dos profissionais integrantes da rede de saúde e de assistência social.

Art. 2º A política será executada de forma integrada e intersetorial pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e as disposições da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

§ 1º A atuação será limitada ao acompanhamento e apoio necessários durante o atendimento, conforme avaliação da situação apresentada, não abrangendo atividades de natureza técnica, profissional ou terapêutica, nem podendo o acompanhante substituir profissionais legalmente habilitados ou assumir obrigações que não lhe sejam expressamente atribuídas.

§ 2º A execução da política será realizada mediante procedimento de credenciamento, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a

IRINEU MARCOS PARMEGGI ANI:46205578034
Assinado de forma digital por IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034 Dados: 2026.11.09 09:22:01 -04'00'

regulamentação municipal e as condições estabelecidas no respectivo edital, assegurada a contratação paralela e não excludente dos interessados que atenderem aos requisitos de habilitação, em condições padronizadas e segundo critérios objetivos de distribuição da demanda.

Art. 3º O Serviço observará a dignidade, a autonomia, a proteção integral, a humanização, a acessibilidade, a impessoalidade, a transparência, a economicidade, a intersetorialidade e a proteção de dados pessoais.

Art. 4º Constituem público prioritário da política, observada a condição de inexistência de familiar, responsável, cuidador ou rede de apoio apta e disponível para o acompanhamento:

I – Pessoas idosas em situação de isolamento, vulnerabilidade ou que necessitem de acompanhamento para acesso aos serviços de saúde ou assistência social;

II – crianças e adolescentes que necessitem de acompanhamento, observadas as disposições legais relativas à proteção, representação e acompanhamento;

III – pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou limitações que dificultem seu deslocamento ou acesso aos serviços públicos;

IV – pessoas em situação de pobreza, abandono, isolamento ou vulnerabilidade social que necessitem de apoio para acesso aos serviços de saúde ou assistência social;

V – usuários que necessitem de acompanhamento para realização de consultas, exames, procedimentos ou outros atendimentos de saúde, especialmente quando realizados fora do Município.

§ 1º Terão prioridade no atendimento as pessoas idosas e as crianças e adolescentes que, comprovadamente, não disponham de familiar, responsável ou rede de apoio apta e disponível para acompanhá-los.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Assinado de forma digital por IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2026.11.09 09:22:16 -04'00'

§ 2º A inclusão ficará condicionada à avaliação técnica da situação apresentada, à comprovação da necessidade de acompanhamento e à disponibilidade orçamentária e operacional para o atendimento, considerando-se, para fins de priorização, a condição de vulnerabilidade socioeconômica e, quando aplicável, a inscrição e a situação cadastral no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 3º O acompanhante não exercerá representação ou assistência legal, nem substituirá a autorização, o consentimento ou a responsabilidade atribuída aos pais, tutores ou responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, limitando-se sua atuação ao acompanhamento e apoio durante o atendimento.

Art. 5º O acesso à política ficará condicionado à avaliação técnica da situação apresentada e à emissão de parecer pela equipe competente da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Saúde ou, conforme a natureza e as especificidades do caso e laudo médico, por ambas as Secretarias, observadas as respectivas competências institucionais.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado com base na avaliação social e, quando a natureza da situação exigir, em laudo médico ou relatório de profissional de saúde habilitado, devendo apresentar justificativa fundamentada para a necessidade do acompanhamento, especificar o atendimento a ser prestado, o período e a duração estimados, a inexistência ou insuficiência de rede de apoio familiar ou comunitária, bem como as atribuições, as atividades e os limites de atuação autorizados ao acompanhante.

§ 2º A autorização observará critérios objetivos e previamente estabelecidos, a ordem de prioridade definida para atendimento, a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade operacional da Administração, assegurada a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência.

Art. 6º O acompanhamento poderá compreender, conforme a necessidade previamente autorizada, o deslocamento, a espera e a permanência do usuário

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Assinado de forma digital por IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2026.11.09 09:22:31 -04'00'

durante consultas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações, alta hospitalar e demais atendimentos de saúde ou assistência social, observados os limites e o período estabelecidos no respectivo parecer técnico.

§ 1º O acompanhante poderá prestar apoio na organização de documentos, na orientação e na comunicação básica do usuário durante o atendimento, sem exercer atribuições técnicas ou profissionais, devendo comunicar imediatamente à equipe responsável da Administração Pública qualquer situação de risco, abandono, violência, violação de direitos ou emergência que venha a identificar.

§ 2º É vedado ao acompanhante praticar atos privativos de profissionais de saúde ou de qualquer outra profissão regulamentada, administrar medicamentos, realizar procedimentos de natureza clínica ou assistencial, emitir diagnósticos, tomar decisões de caráter clínico ou terapêutico, bem como substituir o responsável legal, o cuidador permanente ou os profissionais integrantes da rede de saúde.

§ 3º O mesmo acompanhante poderá prestar atendimento a mais de um usuário no mesmo dia, desde que os atendimentos sejam realizados em horários distintos, não haja sobreposição de agendas e seja assegurada a adequada execução das atividades, sem prejuízo da qualidade, continuidade e segurança do acompanhamento.

Art. 7º O atendimento será prestado gratuitamente ao usuário, podendo a autorização abranger atendimento único ou conjunto de atendimentos sucessivos, quando vinculados à mesma necessidade de saúde ou assistência social, conforme avaliação técnica e período previamente estabelecido.

Art. 8º. Compete às Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Saúde:

I – Definir os fluxos de solicitação, avaliação e autorização;

II – Orientar e capacitar os acompanhantes;

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Assinado de forma digital por IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2026.11.09 09:22:44 -04'00'

IV – Fiscalizar a execução e apurar irregularidades;

V – Avaliar os resultados do Serviço.

Art. 9º. O tratamento de dados pessoais e de informações relativas à saúde dos usuários ficará restrito ao estritamente necessário para a execução, acompanhamento, controle e fiscalização da política, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e confidencialidade, com acesso limitado aos agentes públicos e demais pessoas devidamente autorizadas, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 10. São deveres do acompanhante:

I – Cumprir integralmente as orientações, condições e limites estabelecidos na autorização e no respectivo plano de acompanhamento;

II – Tratar o usuário com respeito, dignidade, atenção e cuidado, preservando sua integridade física, emocional e moral;

III – Manter absoluto sigilo sobre as informações pessoais, familiares, sociais e de saúde do usuário às quais tiver acesso em razão de suas atividades, utilizando-as exclusivamente para as finalidades relacionadas ao acompanhamento autorizado e observando a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;

IV – Comunicar prontamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e/ou à Secretaria Municipal de Saúde quaisquer ocorrências relevantes verificadas durante o acompanhamento, especialmente aquelas que possam comprometer a integridade, a segurança ou o bem-estar do usuário;

V – Abster-se de cobrar, direta ou indiretamente, qualquer valor do usuário em razão do acompanhamento prestado, bem como de ceder, transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, a execução do atendimento sem prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

IRINEU MARCOS PARMEGGI
ANI:46205578034
Assinado de forma digital por IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2026.11.09 09:22:57 -04'00'

Art. 11. O descumprimento das obrigações sujeitará o credenciado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, a advertência, suspensão, descredenciamento e demais sanções previstas no edital e na legislação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta política correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a natureza e a finalidade da despesa, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação fiscal aplicável.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará essa lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de avaliação e autorização, à remuneração, ao acompanhamento e à fiscalização da execução, bem como às medidas de proteção dos usuários, podendo estabelecer procedimentos complementares e disciplinar os

casos omissos, observados os limites e as disposições dessa Lei e da legislação aplicável.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio/MT, 09 de novembro de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034

Assinado de forma digital por IRINEU MARCOS PARMEGGIANI:46205578034
Dados: 2026.11.09 09:23:11 -04'00'

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

PREFEITO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT

vinte e seis.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N°. 322/2022

DA ESPÉCIE: Prestação de Serviços.

DO OBJETO: Serviços de apoio técnico administrativo em gestão de convênios e outros instrumentos e serviços elencados no contrato.

DO APOSTILAMENTO: Reajuste correspondente ao do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no período de novembro de 2025 a outubro de 2026, o valor mensal do contrato fica reajustados em 4,482086%, passando o valor mensal de **R$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta reais)** para **R$ 10.291,49 (dez mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos),** com efeitos financeiros a partir de 15 de novembro de 2026.

VINCULAÇÃO: Processo Administrativo nº 183/2022, Processo de Compra n

º 175/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 30/2022.

PARTES: Município de Campos de Júlio – MT, CNPJ 01.614.516/0001-99 – Irineu Marcos Parmeggiani - Prefeito/ Contratante, e a Empresa Cuoghi dos Santos & Cia Ltda - CNPJ/MF nº 17.337.529/0001-06 / Contratada.

Josiane Ribeiro da Silva/ Fiscal de Contratos

Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT.

LEI Nº. 2.558, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO SOCIAL E DE SAÚDE À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 155, de 26 de outubro de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Campos de Júlio/MT, a política municipal de apoio e acompanhamento nas áreas da Saúde e da Assistência Social, destinada às pessoas que necessitem de acompanhante para acesso a serviços, atendimentos ou procedimentos, observados os critérios específicos de cada área.

§ 1º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o acompanhamento destina-se às pessoas que, em razão de suas condições clínicas, físicas, funcionais ou de outras necessidades devidamente justificadas, necessitem de acompanhante para a realização de viagens, consultas, exames, procedimentos, cirurgias, internações, altas hospitalares ou outros atendimentos de saúde, desde que a necessidade seja tecnicamente justificada.

§ 2º No âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o acompanhamento destina-se às pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social que necessitem de apoio para acesso a serviços, atendimentos ou procedimentos médicos, desde que comprovada a inexistência, a indisponibilidade ou a insuficiência de familiar, responsável, cuidador ou rede de apoio familiar ou comunitária apta a prestar o acompanhamento necessário.

§ 3º A concessão do acompanhamento em qualquer das áreas dependerá de avaliação técnica fundamentada, observados os critérios, os procedimentos e as competências estabelecidos nesta regulamentação, vedada a concessão automática em razão exclusiva da solicitação do interessado.

§ 4º O apoio e acompanhamento previsto nessa lei possui caráter exclusivamente social e de apoio ao acesso aos serviços públicos, não se caracterizando como serviço de enfermagem, assistência médica, cuidado profissional ou permanente, internação domiciliar, transporte sanitário ou qualquer outra atividade privativa de profissionais habilitados, tampouco implicando substituição da família, do responsável legal, do cuidador ou dos profissionais integrantes da rede de saúde e de assistência social.

Art. 2º A política será executada de forma integrada e intersetorial pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e as disposições da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

§ 1º A atuação será limitada ao acompanhamento e apoio necessários durante o atendimento, conforme avaliação da situação apresentada, não abrangendo atividades de natureza técnica, profissional ou terapêutica, nem podendo o acompanhante substituir profissionais legalmente habilitados ou assumir obrigações que não lhe sejam expressamente atribuídas.

§ 2º A execução da política será realizada mediante procedimento de credenciamento, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a regulamentação municipal e as condições estabelecidas no respectivo edital, assegurada a contratação paralela e não excludente dos interessados que atenderem aos requisitos de habilitação, em condições padronizadas e segundo critérios objetivos de distribuição da demanda.

Art. 3º O Serviço observará a dignidade, a autonomia, a proteção integral, a humanização, a acessibilidade, a impessoalidade, a transparência, a economicidade, a intersetorialidade e a proteção de dados pessoais.

Art. 4º Constituem público prioritário da política, observada a condição de inexistência de familiar, responsável, cuidador ou rede de apoio apta e disponível para o acompanhamento:

I – Pessoas idosas em situação de isolamento, vulnerabilidade ou que necessitem de acompanhamento para acesso aos serviços de saúde ou assistência social;

II – crianças e adolescentes que necessitem de acompanhamento, observadas as disposições legais relativas à proteção, representação e acompanhamento;

III – pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou limitações

que dificultem seu deslocamento ou acesso aos serviços públicos;

IV - pessoas em situação de pobreza, abandono, isolamento ou vulnerabilidade social que necessitem de apoio para acesso aos serviços de saúde ou assistência social;

V - usuários que necessitem de acompanhamento para realização de consultas, exames, procedimentos ou outros atendimentos de saúde, especialmente quando realizados fora do Município.

§ 1º Terão prioridade no atendimento as pessoas idosas e as crianças e adolescentes que, comprovadamente, não disponham de familiar, responsável ou rede de apoio apta e disponível para acompanhá-los.

§ 2º A inclusão ficará condicionada à avaliação técnica da situação apresentada, à comprovação da necessidade de acompanhamento e à disponibilidade orçamentária e operacional para o atendimento, considerando-se, para fins de priorização, a condição de vulnerabilidade socioeconômica e, quando aplicável, a inscrição e a situação cadastral no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 3º O acompanhante não exercerá representação ou assistência legal, nem substituirá a autorização, o consentimento ou a responsabilidade atribuída aos pais, tutores ou responsáveis legais pela criança ou pelo adolescente, limitando-se sua atuação ao acompanhamento e apoio durante o atendimento.

Art. 5º O acesso à política ficará condicionado à avaliação técnica da situação apresentada e à emissão de parecer pela equipe competente da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da Secretaria Municipal de Saúde ou, conforme a natureza e as especificidades do caso e laudo médico, por ambas as Secretarias, observadas as respectivas competências institucionais.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado com base na avaliação social e, quando a natureza da situação exigir, em laudo médico ou relatório de profissional de saúde habilitado, devendo apresentar justificativa fundamentada para a necessidade do acompanhamento, especificar o atendimento a ser prestado, o período e a duração estimados, a inexistência ou insuficiência de rede de apoio familiar ou comunitária, bem como as atribuições, as atividades e os limites de atuação autorizados ao acompanhante.

§ 2º A autorização observará critérios objetivos e previamente estabelecidos, a ordem de prioridade definida para atendimento, a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade operacional da Administração, assegurada a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e transparência.

Art. 6º O acompanhamento poderá compreender, conforme a necessidade previamente autorizada, o deslocamento, a espera e a permanência do usuário durante consultas, exames, procedimentos cirúrgicos, internações, alta hospitalar e demais atendimentos de saúde ou assistência social, observados os limites e o período estabelecidos no respectivo parecer técnico.

§ 1º O acompanhante poderá prestar apoio na organização de documentos, na orientação e na comunicação básica do usuário durante o atendimento, sem exercer atribuições técnicas ou profissionais, devendo comunicar imediatamente à equipe responsável da Administração Pública qualquer situação de risco, abandono, violência, violação de direitos ou emergência que venha a identificar.

§ 2º É vedado ao acompanhante praticar atos privativos de profissionais de saúde ou de qualquer outra profissão regulamentada, administrar medicamentos, realizar procedimentos de natureza clínica ou assistencial, emitir diagnósticos, tomar decisões de caráter clínico ou terapêutico, bem como substituir o responsável legal, o cuidador permanente ou os profissionais integrantes da rede de saúde.

§ 3º O mesmo acompanhante poderá prestar atendimento a mais de um usuário no mesmo dia, desde que os atendimentos sejam realizados em horários distintos, não haja sobreposição de agendas e seja assegurada a adequada execução das atividades, sem prejuízo da qualidade, continuidade e segurança do acompanhamento.

Art. 7º O atendimento será prestado gratuitamente ao usuário, podendo a autorização abranger atendimento único ou conjunto de atendimentos sucessivos, quando vinculados à mesma necessidade de saúde ou assistência social, conforme avaliação técnica e período previamente estabelecido.

Art. 8º. Compete às Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social e de Saúde:

I - Definir os fluxos de solicitação, avaliação e autorização;

II - Orientar e capacitar os acompanhantes;

IV - Fiscalizar a execução e apurar irregularidades;

V - Avaliar os resultados do Serviço.

Art. 9º. O tratamento de dados pessoais e de informações relativas à saúde dos usuários ficará restrito ao estritamente necessário para a execução, acompanhamento, controle e fiscalização da política, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e confidencialidade, com acesso limitado aos agentes públicos e demais pessoas devidamente autorizadas, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 10. São deveres do acompanhante:

I - Cumprir integralmente as orientações, condições e limites estabelecidos na autorização e no respectivo plano de acompanhamento;

II - Tratar o usuário com respeito, dignidade, atenção e cuidado, preservando sua integridade física, emocional e moral;

III - Manter absoluto sigilo sobre as informações pessoais, familiares, sociais e de saúde do usuário às quais tiver acesso em razão de suas atividades, utilizando-as exclusivamente para as finalidades relacionadas ao acompanhamento autorizado e observando a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;

IV - Comunicar prontamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e/ou à Secretaria Municipal de Saúde quaisquer ocorrências relevantes verificadas durante o acompanhamento, especialmente aquelas que possam comprometer a integridade, a segurança ou o bem-estar do usuário;

V - Abster-se de cobrar, direta ou indiretamente, qualquer valor do usuário em razão do acompanhamento prestado, bem como de ceder, transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, a execução do atendimento sem prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

Art. 11. O descumprimento das obrigações sujeitará o credenciado, assegurados o contraditório e a ampla defesa, a advertência, suspensão, descredenciamento e demais sanções previstas no edital e na legislação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta política correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Assistência e Desen-

volvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a natureza e a finalidade da despesa, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira e à observância do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação fiscal aplicável.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará essa lei, no que couber, especialmente quanto aos critérios de avaliação e autorização, à remuneração, ao acompanhamento e à fiscalização da execução, bem como às medidas de proteção dos usuários, podendo estabelecer procedimentos complementares e disciplinar os

casos omissos, observados os limites e as disposições dessa Lei e da legislação aplicável.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio/MT, 09 de novembro de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

PREFEITO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT

LEI Nº. 2.559, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI 2.376/2025, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 156, de 26 de outubro de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento geral do município para o exercício financeiro vigente, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme especificado a seguir:

ORGÃO: 01 – CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO

UNIDADE: 01 – CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO

(5) 3.1.90.11.00.00.2.001.01.0500 Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil R$ 100.000,00

(7) 3.3.90.14.00.00.2.001.01.0500 Diárias – Civil R$ 10.000,00

Total suplementação R$ 110.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo primeiro será efetivada através da anulação parcial e/ou total das seguintes dotações orçamentárias:

ORGÃO: 01 – CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO

UNIDADE: 01 – CAMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO

(1) 4.4.90.52.00.00.1.030.01.0500 Equipamentos e Material Permanente R$ 110.000,00

Total anulação R$ 110.000,00

Art. 3º Ficam inalteradas as demais disposições do Anexo II do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Constatado a insuficiência orçamentária a respectiva dotação poderá ser suplementada nos termos do artigo 5º, inciso II, da lei 2.376/2025.

Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio/MT, 09 de novembro de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

LEI Nº. 2.560, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

ACRESCENTA DOTAÇÃO A LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referente ao Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo nº. 157, de 03 de novembro de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao Anexo II do Plano Plurianual, previsto na Lei nº 2.353, de 14 de outubro de 2025, as seguintes ações para o exercício financeiro vigente:

Descrição da Ação
Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde **Unidade:** 01 Fundo Municipal de Saúde **Função:** 10 Saúde **Sub-função:** 122 Administração Geral **Programa:** 02 Gestão Administrativa **Projeto:** 1.198 Custeio Saúde - TC 279/2023 **Produto:** Unidade **Exercício:** 2026 R$ 375.685,58 **Valor Total:** R$ 375.685,58 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) **Meta:** Custear as ações e os serviços públicos de saúde do Município de Campos de Júlio/MT, visando à manutenção e ao fortalecimento da rede municipal de saúde.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a acrescentar ao Anexo I da Lei nº 2.354, de 14 de outubro de 2025 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias, as seguintes ações para o exercício financeiro vigente:

Descrição da Ação
Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde **Unidade:** 01 Fundo Municipal de Saúde **Função:** 10 Saúde **Sub-função:** 122 Administração Geral **Programa:** 02 Gestão Administrativa **Projeto:** 1.198 Custeio Saúde - TC 279/2023 **Produto:** Unidade **Exercício:** 2026 R$ 375.685,58 **Valor Total:** R$ 375.685,58 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)